



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900146/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.802 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE DCOMP E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO DÉBITO CONFESSADO - INCOMPETÊNCIA DO CARF

Nos termos dos artigos 112 e 117 da IN 1.717/17, apenas os Auditores Fiscais e a própria Receita Federal do Brasil são competentes para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a Conselheira Andréia Lucia Machado Mourão, que votou por conhecer do recurso. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto votou pelas conclusões do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.802 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.900146/2013-98

Relatório

Cuida o feito de Declaração de Compensação por meio da qual a ora recorrente pretendia, ao menos com base neste documento, extinção de débitos próprios com um então alegado indébito concernente ao IRPJ apurado segundo o regime de lucro presumido.

A Delegacia da Receita Federal de Marabá, por meio de despacho decisório eletrônico, indeferiu o pleito da contribuinte por ter identificado que o valor relativo ao crédito pretendido não se encontrava disponível, dado que utilizado para quitar obrigações regularmente confessadas.

Posteriormente à prolação do aludido D.D., a requerente apresentou um pedido de cancelamento da DCOMP objeto deste feito (e de outras em situação idêntica), afirmando, lá, que os débitos nela mencionados já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos para comprovar esta assertiva.

E este pedido de cancelamento foi recebido como manifestação de inconformidade e, assim, encaminhado à apreciação pelo órgão de julgamento de primeira instância. Diante disto, a Delegacia da Receita de Julgamentos de Ribeirão Preto, não obstante conhecer da defesa oposta, afirmou e decidiu não dispor de competência legal para apreciar pedido de cancelamento de DCOMP, julgando-a, pois, improcedente.

Regulamente cientificada da decisão acima, a empresa interpôs recurso voluntário em que, primeiramente, alardeia o erro incorrido pela DRF ao encaminhar o seu pedido de cancelamento de DCOMP para a DRJ; a contribuinte afirma, textualmente, que não opôs defesa administrativa contra o despacho mas, isto sim, o aludido pedido de cancelamento que deveria ter sido examinado pelo Delegado da Receita Federal.

Superada esta questão e invocando o princípio da verdade material e, com base nele, sustentou a própria inconstitucionalidade das regras regulamentares que impedem o cancelamento da DCOMP após a prolação do despacho decisório.

Ao fim, reprisou que o débito confessado na DCOMP em exame já havia sido quitado por DARF em valores atualizados e, assim, reafirmou a não utilização de qualquer direito creditório, premendo, mais uma vez, **pelo cancelamento** da PERDCOMP.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

A interessada foi intimada eletronicamente sobre o resultado do julgamento intentado pela DRJ em 15/07/2020 (e-fl. 170), tendo interposto o seu recurso voluntário em 12/08/2020 (e-fl. 172). Mas a par de sua clara tempestividade, é necessário verificar se, de fato, temos aqui um litígio e, ainda que sim, se a matéria por ele abarcada se encontra dentro da competência dos órgãos julgadores.

Destaque-se, desde logo, que a própria Recorrente, em suas razões de insurgência, acusou, claramente, que apresentou pedido de cancelamento da PERDCOMP e não uma manifestação de inconformidade. E apesar de fazer uma certa confusão, ela, com razão, afirma que a DRF de Marabá errou ao encaminhar o processo à DRJ de Ribeirão Preto porque este pedido deveria, e somente poderia, ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal.

De fato, e como já pude me manifestar no passado, nem a DRJ, nem tampouco este CARF, detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos. Sobre isso, diga-se, a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas a guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A competência, diga-se, não se presume; e também não se prorroga ou é delegada sem expressa previsão legal e sem um ato explícito de prorrogação ou delegação. *In casu*, a competência para apreciar os pedidos de retificação ou cancelamento das PERDCOMP sempre foi da autoridade fiscal!

Mas é preciso destacar que quanto a pedidos tais, não há, sequer, uma previsão legal sobre um eventual processo administrativo litigioso a se seguir após o seu indeferimento. Em outras palavras, o indeferimento do pedido de retificação ou de cancelamento das DCOMPs sequer se sujeitaria ao procedimento previsto pelo Decreto 70.235/72 (neste caso, até para se atender à garantia do contraditório e da ampla defesa, semelhante procedimento estaria submetido outrossim à regra geral do processo administrativo federal, i. e., a Lei 9.784/99). Daí, inclusive, a existência de decisões que cravam idêntico entendimento que, até recentemente, para este Relator, era pacífico:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de n.º 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de n.º 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

O CARF e os demais órgãos de julgamento que compõe a estrutura administrativa do Ministério da Economia não detem competência para examinar ou decidir pedidos de cancelamento de DCOMP e isso não desafia maiores questionamentos.

O caso, todavia, comporta dois outros problemas:

- a) primeiramente que, pelo erro incorrido ela DRF de Marabá, nunca houve uma decisão, por órgão competente, quanto ao pedido de cancelamento de PERDCOMP apresentado, não se oportunizando ao interessado, sequer, lançar mão do recurso à que alude a já referida Lei 9.784/99;
- b) ainda que não possamos nos manifestar sobre o pedido de cancelamento da DCOMP, este Colegiado, com espeque em decisões recentes da Câmara Superior, adotou entendimento (inclusive contrário ao que este Relator defende) no sentido de que podemos examinar a própria existência do débito confessado e, assim, nos manifestar sobre o seu cancelamento (e da respectiva multa pelo indeferimento da compensação).

A situação descrita em “a”, em verdade, não serve para, juridicamente, sustentar qualquer decisão tendente, quiçá, ao conhecimento deste apelo. Mas deixa extreme de dúvidas a injustiça causada pelo erro de processamento incorrido pela Unidade de Origem.

Já o fato apontado em “b” evidencia, a despeito dos protesto teóricos deste Relator (que sempre defendeu a nossa incompetência para apreciar a existência ou exigibilidade dos débitos confessados por meio de declaração de compensação), que, se comprovado que a obrigação informada na DCOMP já foi extinta, antes da sua própria transmissão, a pretensão recursal poderá ser acatada.

Isto porque como alardeado, a posição, hoje admitida, é de que o CARF dispõe de competência para examinar também os débitos informados em DCOMP, como se depreende das ementas dos acórdãos de n.ºs 9101-004.767 e 9101-004.891 da Câmara Superior, abaixo transcritas:

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado (acórdão de nº 9101-004.767, publicado no DJe de 10/03/2020).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA DO CARF.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto 70.235/1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado (acórdão de nº9101-004.891, publicado no DJe de 01/07/2020).

Todavia, no caso em exame, o débito cuja extinção se pretendia, se referiria ao IRPJ, lucro presumido, devido no terceiro trimestre de 2010, com vencimento em 29/10/2010, no valor de R\$ 41.914,33. E aqui está todo o problema!

A despeito das explicações constantes do pedido de cancelamento (já que o recurso pouquíssimo ou quase nada faz para aclarar a celeuma¹), o fato é que nenhum dos DARF juntados pela recorrente coincidem com aquele confessado na DCOMP. E o mesmo se diga quanto as informações constantes da DCTF Retificadora apresentada pela empresa.

Isto é, aquela importância de R\$ 41.914,33, *a priori*, não se refere às obrigações confessadas por DCTF (ainda que retificadora) e quitadas por meio dos DARF exibidos pela interessada.

Neste passo, não há provas de que o débito confessado por DCOMP tenha, de fato, sido quitado anteriormente à sua transmissão. Se, realmente, a DCOMP não poderia ser transmitida e por isso a intenção da empresa sempre foi de cancelá-la por motivos outros, permanece o impedimento anteriormente aventado. Não dispomos de competência para examinar pedido de cancelamento de PERDCOMP e, por isso mesmo, não podemos conhecer de demandas que tenham por objeto, esta matéria.

Ainda que este Relator tenha se disposto a examinar os documentos exibidos, insista-se, o fez apenas para verificar se o recurso comportaria matéria passível de exame pelo CARF. E, como destacado, esse não é o caso.

¹ Pelo contrário, já que neste apelo a empresa afirma que o débito de R\$ 59 mi foi quitado em outubro de 2010. Todavia este valor se refere, objetivamente, ao crédito informado na DCOMP e não à obrigação cuja extinção se buscava por meio desta declaração.

Assim, e diante do exposto, voto por não NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca